



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.074 - SP (2014/0067261-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SURAYA ELIAS CARAM
AGRAVANTE : ROBERTO CARAM
AGRAVANTE : REINALDO CARAM
AGRAVANTE : VIRGILIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE : CACILDA PIRES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS : LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO GOMES CARDOSO FILHO
FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.
2. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo das razões no tribunal local, e não pelo dia da postagem pelo Correio.
3. No caso concreto, o protocolo do recurso especial se deu após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.
4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 196/207 e não conheceu o agravo regimental de fls. 208/211, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.074 - SP (2014/0067261-2)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SURAYA ELIAS CARAM
AGRAVANTE	: ROBERTO CARAM
AGRAVANTE	: REINALDO CARAM
AGRAVANTE	: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	: CACILDA PIRES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS	: LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CELSO GOMES CARDOSO FILHO FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de dois agravos regimentais idênticos – Petições n. 00135312/2014 (e-STJ fls. 196/207) e 00135457/2014 (e-STJ fls. 208/211) – interpostos contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos ante a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que foi utilizado o serviço de protocolo integrado. Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.074 - SP (2014/0067261-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SURAYA ELIAS CARAM
AGRAVANTE : ROBERTO CARAM
AGRAVANTE : REINALDO CARAM
AGRAVANTE : VIRGILIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE : CACILDA PIRES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS : LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO GOMES CARDOSO FILHO
FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.
2. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo das razões no tribunal local, e não pelo dia da postagem pelo Correio.
3. No caso concreto, o protocolo do recurso especial se deu após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.
4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.074 - SP (2014/0067261-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SURAYA ELIAS CARAM
AGRAVANTE : ROBERTO CARAM
AGRAVANTE : REINALDO CARAM
AGRAVANTE : VIRGILIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE : CACILDA PIRES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS : LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO GOMES CARDOSO FILHO
FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): De início, não conheço da petição de fls. 208/211 (e-STJ), por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

3. Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido."

(EDcl no AREsp 224.031/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 192):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a intempestividade constatada (e-STJ fls. 157/158).

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 15/10/2012, segunda-feira, considerando-se publicado no dia 16/10/2012, terça-feira (e-STJ fl. 94). Por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial iniciou-se em 17/10/2012, quarta-feira, e encerrou-se em 31/10/2012, quarta-feira.

Todavia, o especial foi protocolizado somente no dia 6/11/2012, terça-feira (e-STJ fls. 96/103), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a", do CPC.
Publique-se e intimem-se."

A tempestividade do recurso especial afere-se pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal de origem na petição, e não pelo protocolo de postagem, que é distinto do instituto do protocolo integrado. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 216/STJ, cujo teor proclama: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. ECT. A DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO PRAZO DO RECURSO DIRIGIDO AO STJ.

1. A tempestividade do recurso dirigido a esta Corte Superior, quando interposto por meio do protocolo postal integrado, deve ser aferida na data do protocolo na Secretaria do Tribunal de origem e não o momento da entrega do recurso na Agência da ECT. Aplicação, por analogia, da Súmula 216/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.006/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/04/2015, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 131.652/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no AREsp 586.766/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 372.330/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 04/11/2014; AgRg no AREsp 420.868/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/05/2014.

2. Esse entendimento foi confirmado, inclusive, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no Ag 1.417.361/RS, em sessão finalizada na data de 04/03/2015.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 317.149/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SÚMULA 216/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ, que assim dispõe: "*A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*" Precedentes: **AgRg no AREsp 480.480/RS**, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 16/04/2015; **AgRg no AREsp 612.236/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015; **EDcl no AREsp 623.268/SC**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/03/2015; **AgRg no AREsp 202.006/MG**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/04/2015; **AgRg no AREsp 530.203/MG**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/11/2014; e **AgRg no AREsp 305.152/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 17/06/2013.

2. O último dia para a interposição do agravo em recurso especial se verificou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/2/13. Contudo, o agravo somente foi apresentado na Secretaria do Tribunal de origem em 5/2/13, quando já escoado seu prazo legal de 10 dias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(PET no AREsp n. 410.639/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

2. As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AREsp n. 339.479/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO POSTADA NO SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 216/STJ, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio".

2. "A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores" (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 202.058/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012.)

Por fim, cumpre ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada no dia 4/3/2015, decidiu manter, nos autos do Ag n. 1.417.361/RS, o entendimento citado anteriormente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental de fls 196/207 (e-STJ) e NÃO CONHEÇO do agravo regimental de fls. 208/211 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0067261-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 493074 / SP**

Números Origem: 01229222920128260000 1229222920128260000 1450119980002709 20120000518078

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SURAYA ELIAS CARAM
AGRAVANTE	: ROBERTO CARAM
AGRAVANTE	: REINALDO CARAM
AGRAVANTE	: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	: CACILDA PIRES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS	: MIGUEL ELIAS E OUTRO(S) LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO CELSO GOMES CARDOSO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SURAYA ELIAS CARAM
AGRAVANTE	: ROBERTO CARAM
AGRAVANTE	: REINALDO CARAM
AGRAVANTE	: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE	: CACILDA PIRES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS	: MIGUEL ELIAS E OUTRO(S) LÍLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO CELSO GOMES CARDOSO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 196/207 e não conheceu o agravo regimental de fls. 208/211, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.